



Conselho Federal de Farmácia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
VIGÉSIMA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL:**

Processo:	27064-53.2010.4.01.3400
Classe:	65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(7100)
Vara:	20ª VARA FEDERAL
Juiz:	ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Data de Autuação:	01/06/2010
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (04/06/2010)
Nº de volumes:	
Objeto da Petição:	1080300 - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
Observação:	EDITAL Nº 01/2010 CFF. PROCEDER À ALTERAÇÃO NO EDITAL DE SORTE QUE CONSTE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME JURÍDICO DA LEI 8.112/90.

CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA, Pessoa Jurídica de Direito Público, já qualificada nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu **PROCURADOR**, **sem prejuízo do julgamento dos embargos declaratórios interpostos e a conseqüente promoção de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0073803-02.2010.4.01.0000**, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, protestando pela apreciação das preliminares suscitadas, para fins de extinção sumária do processo sem julgamento do



Conselho Federal de Farmácia

mérito, ou ainda, a extinção deste com julgamento do mérito, rejeitando o pedido do autor, pelos motivos elencados a seguir:

DOS FATOS

Tratam os autos de ação civil pública que por sustentar o reconhecimento do múnus público da ré, como autarquia federal dá interpretação equivocada aos termos da decisão de medida cautelar deferida nos autos da ADI 2135, que declara que a administração pública federal, estadual e municipal somente pode contratar pelo regime jurídico único, declarando a inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* da Emenda Constitucional nº 19/98;

É certo que, além da decisão cautelar da ADI 2135, a Excelsa Corte reconhece e ratifica o múnus público dos conselhos profissionais, definindo-os como entes paralelos ao estado, com poder de polícia, podendo fixar contribuições, multar e punir, posto que possuem poder de polícia, sendo este poder eminentemente estatal, daí não pode haver a privatização dos conselhos profissionais, na medida em que detentores do poder de fiscalização profissional;

Logo, a Excelsa Corte, declarou inconstitucionais *o caput* do artigo 58 e os respectivos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos da Lei Federal nº 9.649/98, declarando porém, a prejudicialidade da análise da inconstitucionalidade do § 3º, do mesmo artigo;

Postula a o deferimento de tutela para determinar que o conselho réu proceda a alteração do edital de seu concurso público, para que os contratos sejam pela lei federal nº 8.112/90, retificando-se o vício e legitimando, por consequência a contratação de pessoal; postula ainda a nulidade do certame, objeto do edital nº 01/2010, pois contrata trabalhadores à míngua dos limites do artigo 39 da Lei Maior e também os artigos 1º e 243, todos da Lei Federal nº 8.112/90 e condenar o réu à abstenha de contratos de trabalho celetistas, à luz dos mesmos artigos 1º e 243, todos da Lei Federal nº 8.112/90, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (Trinta e um mil reais).



Conselho Federal de Farmácia

O réu se manifestou nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.437/92, defendendo que se trata de uma autarquia com autonomia administrativa e financeira aos ritos do Decreto-Lei 200/67, bem como possui legislação específica de seu âmbito de atuação, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, com receita na forma dos seus artigos 26 e 27, com a cobrança aos ritos da fazenda na outorga do artigo 35, todavia com seus empregos organizados na forma da legislação geral de previdência, conforme artigo 34, inclusive.

Também em manifestação preliminar, o réu sustenta a inaplicação dos efeitos da medida cautelar da ADI 2135, sobretudo considerando o precedente do próprio STF nos autos da decisão definitiva de mérito da ADI 3026, ante ao princípio da especialidade, que permite que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contrate sem concurso, dado sua receita ser alheia ao orçamento da União, a exemplo de todos os conselhos profissionais;

Cita em sede preliminar as leis dos conselhos federais de biomedicina, corretores de imóveis, enfermagem, contabilidade, economia doméstica, fonoaudiologia, serviço social, farmácia, medicina, direito, nutricionista, psicologia, odontologia, museologia, relações públicas, fisioterapia e terapia ocupacional e medicina veterinária (pag. 75/77) no sentido de ser verificada a regra da especialidade de cada uma das autarquias, com limites específicos do âmbito de suas áreas de atuação das profissões respectivas;

Pondera que na verdade em relação aos Conselhos o STF somente proferiu a decisão de mérito definitiva nos autos da ADI 1717-6/DF e como tal, em relação ao regime jurídico de contratação, mantém o vínculo celetista, pois julgou prejudicada a inconstitucionalidade do dispositivo, justamente por ser impróprio qualquer vinculação direta ou reflexa à lei federal nº 8.112/90;

Ato contínuo, citou precedentes do TRF-1ª Região nos autos da AC 1999.38.00.023225-0/MG (DJ 27.11.2007, DJ p. 21) e AG 2006.01.00.033348-5/DF (DJ 27.10.2006, DJ 146), que definem que o regime de contratação dos conselhos profissionais é regido pela CLT;



Conselho Federal de Farmácia

Igualmente o réu interpôs pedido de habilitação nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 608.386 em que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobrestou todas as ações referentes a decisão do Tribunal Superior do Trabalho em que mitigam a negociação sindical dos acordos coletivos, ao argumento de que os conselhos profissionais seriam regidos pelo regime jurídico único, em face da ADI 2135;

Esse honrado Juízo deferiu MEDIDA LIMINAR para sustar a contratação dos empregados em face do concurso pelo regime da CTL, e invalida, por consequência, nos termos do edital nº 01/2010.

A ré interpôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS em data de 16.11.2010 e também requereu juntada aos autos de minuta do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0073803-02.2010.4.01.0000, para fins de reforma da liminar ou retratação desta por esse honrado Juízo.

Como a manifestação, embargos ou agravo não obstam os prazos de contestação, vem a autarquia – ré, apresentar sua CONTESTAÇÃO, protestando pela apreciação das preliminares, uma vez ouvido o sindicato-autor e também, o Ministério Público Federal.

DAS PRELIMINARES **DA INÉPCIA NA INICIAL**

Em que pese o deferimento da liminar, a petição inicial deve ser indeferida, vez que é inepta, ante ao fato de que o pedido é juridicamente impossível vez que *data venia* não há nenhuma razoabilidade para se promover contratos sob regime jurídico único por parte da ré;



Conselho Federal de Farmácia

A ré é autarquia de direito público criada pela Lei Federal nº 3.820/60, sendo notória a total ausência de relação jurídica entre seus empregos e o regime jurídico único mantido pela União Federal;

Seja ponderado que em relação a todos os Conselhos Profissionais está ainda em vigor, os termos do Decreto-Lei 968/69, *verbis*:

DECRETO-LEI Nº 968, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sobre o Exercício da Supervisão Ministerial relativamente às Entidades Incumbidas da Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 2.299, de 21.11.1986).

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MARCIO DE SOUZA E MELLO

A própria PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, emitiu o COMUNICADO Nº 01, por parte da CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO –



Conselho Federal de Farmácia

PATRIMONIO PÚBLICO E SOCIAL, entendendo pela recepcionalidade do Decreto-Lei 968/69 pela Constituição Federal.

Data maxima venia o autor está interpretando o *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de forma equivocada, eis que a ré não pertence à administração pública direta ou indireta, ou seja, não há vínculo direto ou reflexo da ré com quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não havendo portanto como aplicar o REGIME JURÍDICO ÚNICO aos Conselhos de Profissões Regulamentadas, dentre estes a ré;

Igualmente não há nenhuma decisão definitiva de mérito por parte do Supremo Tribunal Federal em relação à ADI 2135, mas tão somente o deferimento de MEDIDA CAUTELAR, cujos efeitos são *ex nunc*, ou seja, a decisão da Excelsa Corte é regulada nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 9.868/99, sendo notório o fato de que não há nenhuma obrigação ou revogação da Lei Federal nº 3.820/60, eis que é mantida a legislação aplicável, *verbis*:

“Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.”

Como se verifica do comando legal a concessão de medida cautelar torna aplicável a legislação anterior, acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Ora não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal de que no deferimento da medida cautelar nos autos da ADI 2135, as autarquias profissionais devam



Conselho Federal de Farmácia

transpor seus contratos de trabalho par o regime jurídico único, por 3 (três) corolários: 1) os conselhos profissionais não integram à administração federal direta ou indireta; 2) os conselhos profissionais são autarquias especiais de direito público, com regime diferenciado na organização do estado, que lhes outorga poder de polícia, e como corolário subsequente, exige a *manus publica* estatal para eficácia desse poder, daí a publicidade; 3) ser público, não significa obrigatoriamente integrar a administração;

O Código de Processo Civil enseja no artigo 295, inciso I e seu parágrafo único, *verbis*:

“Art. 295 - A petição inicial será indeferida: (Alterado pela L-005.925-1973)

I - quando for inepta;

Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando: (Alterado pela L-005.925-1973)

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

Ora, *data venia* a narração dos fatos não decorre conclusão lógica, eis que no aresto paradigma da Excelsa Corte, quando do julgamento da ADI 2135 não consta nenhuma referência direta ou reflexa ao regime dos Conselhos Profissionais, daí que a sustentação da vestibular não traz conclusão lógica;

Seja ainda ponderado que, caso superada a premissa do inciso II do parágrafo único do artigo 295 do CPC em desfavor da vestibular apresentada, não há socorro no tocante ao exame do inciso III do mesmo dispositivo, eis que não há do ponto de vista do ordenamento jurídico qualquer plausibilidade para se transpor o regime da autarquia, eis que a lei federal nº 3.820/60 se encontra incólume no ordenamento jurídico, enfatizando expressamente no seu artigo 34, que os empregos são pelo REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, ou seja, contratos celetistas;



Conselho Federal de Farmácia

Como se trata de MEDIDA CAUTELAR em sede de ADI 2135, *data venia* a regra aplicável é o artigo 11, da Lei Federal nº 9.868/99, não subsistindo a revogação da lei federal específica do âmbito da área de atuação da ré, ou seja, não há revogação dos seus empregos ou de seu regime de trabalho;

A União, mesmo quando da edição de seu ORÇAMENTO ANUAL, traz na edição de todas as leis orçamentárias a exclusão dos conselhos profissionais de seu orçamento, na regra do artigo 6º, inciso II das respectivas leis orçamentárias, ou seja, não há nenhuma razoabilidade jurídica para mitigar a condição de autarquia da ré, para emprestar efeitos de contratos de trabalho sujeitos ao erário da União, quando este erário não integra de forma direta ou reflexa ao orçamento dos Conselhos Profissionais, sendo certo que nessa linha de raciocínio, há total incompatibilidade entre o pedido da vestibular e o regramento jurídico dos conselhos, daí também existe a incompatibilidade do pedido de regime jurídico único aos Conselhos profissionais, na regra do inciso IV, do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, requer o INDEFERIMENTO da INICIAL, por inépcia, nos termos do artigo 295, I e seu parágrafo único com os respectivos incisos II, III e IV, ao que se protesta pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

**DA INCAPACIDADE PROCESSUAL – PARTE ILEGÍTIMA – INEXISTENCIA DE
CARTA DE REGISTRO SINDICAL – AFRONTA AOS LIMITES DA DECISÃO
VINCULANTE DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 1121/RS – PLENO STF**

Douto Julgador: Ainda que em argumentação jurídica para espancar os termos juridicamente equivocados do autor e também se esclarecer a situação jurídica dos



Conselho Federal de Farmácia

conselhos no Brasil este feito se mostre importante, *data venia* o réu não possui CAPACIDADE PROCESSUAL para litigar em juízo;

A regra processual vigente enseja que para propor ou contestar é necessário ter interesse e legitimidade, sendo certo que o autor induz esse honrado Juízo ao erro, quando se apresenta como SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES COLIGADAS – SINASCON, pois não existe entidade sindical de primeiro grau com jurisdição em todo o território nacional, sendo notoriamente falácia jurídica estatutária, alheia aos próprios limites constitucionais de base sindical;

O artigo 8º, da Constituição Federal assegura, *verbis*:

“Art. 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

Douto Julgador: Do exame da documentação carreada à vestibular, de plano se verifica a falácia jurídica do autor, na medida em que o próprio ESTATUTO



Conselho Federal de Farmácia

SINDICAL apresentado exige sua sede em Brasília, e o mesmo indevidamente apresenta sede em CURITIBA, conforme se verifica;

Igualmente a ré, buscou junto ao MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, os autos do processo nº 46212.011164/2009-14, em que consta o ARQUIVAMENTO de PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL, da autora, por não atender aos limites dos artigos 511 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho;

Às fls. 103 dos autos, há NOTA TÉCNICA S/N/2010-DICNES/CGRS/SRT, em que o MINISTERIO DO TRABALHO ressalta que “***não será analisado o mérito de caracterização de categoria e conflito de representação, com sindicato registrado neste ministério, tendo em vista que esta entidade não apresentou documento/procedimentos essenciais para prosseguimento do pleito, nos termos da Portaria 186/08***”

Ora, com o advento da constituição de 1988, há o princípio da pluralidade sindical, limitada à área de um município, ocasionando várias correntes doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo no tocante à autonomia dos sindicatos ante ao poder público, salvo o registro, na regra do inciso I (parte final) do artigo 8º;

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez definiu a questão para conceder MEDIDA CAUTELAR nos autos da ADI 1121/RS, no sentido de que a legitimidade do sindicato decorre da apresentação e confirmação do seu registro, fatos ausentes no processo em exame, tornando frágil o direito de representação do agravado, nos termos assim ementados, *verbis*:

*“ADI 1121 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 06/09/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Publicação
DJ 06-10-1995 PP-33127 EMENT VOL-01803-01 PP-00067
Parte(s)
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS*



Conselho Federal de Farmácia

REQUERIDOS: - GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
E - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO SINDICAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA QUESTÃO DO REGISTRO SINDICAL - SIGNIFICADO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/94 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DESSA INSTRUÇÃO NORMATIVA (ART. 9.) - CONFEDERAÇÃO SINDICAL QUE NÃO OBSERVA A REGRA INSCRITA NO ART. 535 DA CLT - NORMA LEGAL QUE FOI RECEBIDA PELA CF/88 - ENTIDADE QUE PODE CONGREGAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER CIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO COMO ENTIDADE SINDICAL - AÇÃO NÃO CONHECIDA. REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8., I, da Carta Política - e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magisterio doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder a efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais. CONFEDERAÇÃO SINDICAL - MODELO NORMATIVO. O sistema confederativo, peculiar à organização sindical brasileira, foi mantido em seus lineamentos essenciais e em sua estrutura básica pela Constituição promulgada em 1988. A norma inscrita no art. 535 da CLT - que foi integralmente recepcionada pela nova ordem constitucional - impõe, para efeito de configuração jurídico-legal das Confederações sindicais, que estas se organizem com o mínimo de três (3) Federações sindicais. Precedente: RTJ 137/82, Rel. Min. MOREIRA ALVES. O desatendimento dessa exigência legal mínima por qualquer Confederação importa em descaracterização de sua natureza sindical. Circunstância ocorrente na espécie. Consequente reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Autora.

No DISTRITO FEDERAL já existe um SINDICATO DOS CONSELHOS, ORDENS, AUTARQUIAS PROFISSIONAIS, ASSEMELHADOS E AFINS NO DISTRITO FEDERAL – SINDECOF, não existindo como o autor se apresente como SINDICATO NACIONAL, até porque já existe entidade sindical de SEGUNDO GRAU para



Conselho Federal de Farmácia

esse fim, que é a **FENASERA – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS**, em que são filiados, sindicatos com base territoriais sindicais em vinte estados e no distrito federal, conforme relação e endereços, *verbis*:

“RELAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES EM CONSELHOS:

01) SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-**SINDICOPE**
Rua Marques do Herval, 167, Sala 407, Edifício Príncipe Nassau, São José Recife - PE CEP 50020 030 Fone fax (081) 3224 6426 / (081) 3083 0466
E-mail: sindicope@sindicope.com.br Site: www.sindicope.com.br
Presidente: Juliano Francino da Silva

02) SSINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE SERGIPE -**SINDSCOPE/ SE**
Rua Estância, 787, Sala 08, CEP 49010-180 Aracaju / SE
Tel. Fax (0xx79) 9992 7993 E-mail: sindiscose@gmail.com
Presidente: Telma Luiza Alves Lima

03) SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO - **SINDSCOEMA / MA**
Av. Jerônimo de Albuquerque, sala 15. Casa do trabalhador - Calhau São Luiz / MA CEP 65051-200 Tel. (0xx98) CRF 227-3851
Presidente: Luiz Souza Garrido
Fone:(98) 245-9974 Cel. (98) 9967 4281 Fax(98)32411384

04) SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – **SINSERCON / RN**
Avenida Rio Branco, 777, Sala 14, Cidade Alta, Centro, Natal / RN
CEP 59025-002 Tel.(0xx84)201-9650CRF(0xx84)222-0926
E-mail: sined.sotnas@bol.com.br
Presidente: Sidney Araújo Silva de Andrade

05) SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO CEARÁ - **SINDSCOCE**
Rua Barão do Rio Branco, 1071 s. 1103, FRED (85) 3254.2381 8813 9527.
Fortaleza / CE CEP 60025-061
E-mail: sindscoceara@iq.com.br sindscoce@sindscoce.org.br
Site: www.sindscoce.org.br
Presidente: Maria das Dores de Lima Bezerra
CREFITO Fone:(85) 3241 1456 - 8847 0333

06) SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DA PARAIBA – **SINSERCON / PB**
Av. Mal. Almeida Barreto, 180, S/ 306 - Centro , João Pessoa / PB
CEP 58013-460 CRF- Tel. (083) 3214 3555 Res. Josimar (083) Cel 8803 3352



Conselho Federal de Farmácia

E-mail: josimar.net@bol.com.br

Presidente: Josimar Alves de Lima

07) SINDICATO DOS SERVIDORES DE CONSELHOS E ORDENS AUTARQUICAS DAS PROFISSÕES LIBERAIS NO ESTADO DA BAHIA – **SINSERCON / BA**

Av. Paulo VI, 486, Sala 101, Edf. Empresarial Euler de Menezes, Pituba / BA
CEP 41810 001 Tel. (071) 3237-7726(CRF) Sind. (071) 3248-9960 / 3248-8708

E-mail: sinsercon@sinsercon-ba.org.br

Site: www.sinsercon-ba.org.br

Presidente: José Carlos Vilas Boas

08) SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ALAGOAS – **SINCOAL**

Conjunto Alvorada, Rua 5ª nº 105, Barr Duro, Maceió / AL Irineu (0xx82) 9341-1703 CEP 500463-040, Tel. (082) 359-1052 CREA/AL (082) 2123-0866

E-mail: sincoal@bol.com.br

Fone:(082) 9308-6062 E-mail: james@crea-al.org.br

Presidente : James Wilton Wanderley Martins

09) SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – **SINDICOES**

Rua General Osório, 83, Sala 1.503, Edf. Portugal, Centro - Vitória – ES.

CEP 29020-900 Fone/Fax: (0xx27) 3222-1996 Ivana (0xx27) 9961-0393

E-mail: sindicoes@sindicoes.com.br

Site www.sindicoes.com.br

Presidente: Ivana Lozer Machado

10) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – **SINDECOF/ MS**

sindecofms@gmail.com

Tel. (0xx67) 3326.5127 – 9251.8688

Presidente: Márcia Abrão

11) SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL SECCIONAIS E/OU REGIONAIS EM SANTA CATARINA **SEAUF/ SC**

Rua Marechal Guilherme, 103, sl. 706, Edf. Canadá, Centro fone (0xx48) 222-1599 / 223-5063 Florianópolis / SC CEP 88015 000 Cleusa Tel: (0xx48) 223-5122

E-mails: sind.seaufsc@gmail.com

Presidente: Carlos Volnei Fertig

12) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE MINAS GERAIS – **SINDECOF / MG**

Avenida Amazonas,135 - Sala 505 - 5o.Andar - Ed. Codó – Centro, Belo Horizonte/MG

CEP:30180-000 Tel. (0xx31) 3213-8633

E-mail: sindecof-mg@uol.com.br

Presidente: William Ferreira de Souza



Conselho Federal de Farmácia

13) SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE GOIÁS **SINDECOF/ GO**

Av.Anhanguera, 5389 - Ed.Anhanguera - Sala 1702- - Centro Tel. (0xx62) 3292 7151

Goiânia / GO CEP 74043-012 Fax (0xx62) 8413-0131

E-mail: sindecofgo@hotmail.com

Presidente: Alexandre Feitosa Meireles

14) SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – **SINSERCON / RS**

Rua Riachuelo, 1450 - Sala 64, Porto Alegre / RS

CEP: 90010-220 Fone/Fax: (0xx51) 3226-5154

E-mail: sinserconrs@terra.com.br

Presidente: Claudia Carus

15) SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - **SINDIFISC/ PR**

Rua Alferes poli, 311 Cj. 01, Curitiba / PR

CEP 80230-090 Fone: (0xx41) 225-1998 / Cel. (0xx41) 976-2849 Gildásio (CREFITO) 0800-6452009

E-mail: diretoria@sindifisc-pr.org.br

Site: www.sindifisc-pr.org.br

Presidente: Antonio Marsengo

16) SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E COLIGADAS NO ESTADO DE TOCANTINS – **SINDECOF / TO**

Alameda 08, ARSE 32, QI-C, Lote 11, Palmas-TO, CEP 77120-260

Tel.: Irenice CREA (63)3219-9800 / 3219-9801

E-mail: infocrea@netsgo.com.br

Fone: (63) 3216 1667 – CRECI (63) 8405 9640

Presidente: Maria Rego de Negreiros

17) SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - **SINSEXPRO/ SP**

Rua Florêncio de Abreu, 157 - 1º andar Cj. 105 Centro Fones (0xx11) 228 1867 / 228 8345

São Paulo / SP CEP 01029-901

E-mail: sinsexpro@sinsexpro.org.br

Site: www.sinsexpro.org.br

Coordenador Geral : Carlos Tadeu Vilanova

18) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL- **SINDECOF / DF**

SDS Edifício Venâncio VI, sala 503 Brasília / DF CEP 70393-900

ones (0xx61) 3323-4282 / 3323-4279

Site: www.sindecofdf.org.br

E-mail: sindecof@sindecofdf.org.br

Secretário Geral: Douglas de Almeida Cunha

19) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE



Conselho Federal de Farmácia

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINSAFISPRO / RJ

Rua Álvaro Alvim, 37 - sala 811/812 - Cinelândia – Centro , Rio de Janeiro / RJCEP 20031-010 Fone/fax: (0xx21) 2524-4956/5125/5128

E-mail: sinsafispro@sinsafispro.org.br

Site: www.sinsafispro.org.br

Presidente: José Walter Alves Júnior

20) SINDICATO DO EMPREGADO DOS CONSELHOS, ORDENS DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES AFINS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SINDIFISC/ MT

R. Goiás, 04 – Quadra 30 – Jd Novo Horizonte – Cuiabá – MT – CEP 78058-681 – Fone (65) 3623.4075 9983.7591

E-mail: sindifiscmt@hotmail.com elizetehossaki@hotmail.com

Presidente: Elizete Bezerra Hossaki

21) SINDICATO DOS EMPREGADOS DECONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO, ORDENS E ENTIDADES AFINS – SINDECOF/AM

Rua Aderson de Menezes, 150, Bairro Petrópolis, Condomínio Caramuru, Bloco Tupe, Apartamento 30269049 150, Manaus - AM Fone : (0xx92) 3646-5964 Res. Pres. CREA - AM (0xx92) 2125 7111 / 7120

E-mail: rosele_reis@creaam.org.br / roselefreitas@hotmail.com

Presidente : Rosele Maria Freitas Reis

22) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ – SINDICOPA

Av. Gentil Bittencourt, 2027 – Bairro: São Brás CEP: 66.063 – 090 Belém – PA Fone: (0xx91) 3249.4563 Res. Pres. CREFITO-12 – PA (0xx91) 3249.1822/ 3269.5155 e Celular (0xx91) 9162.2158

E-mail: psfernandess@hotmail.com / comunicacao@fenasera.org.br

Presidente: Paulo Sérgio Fernandes da Silva

Logo, Excelência, o autor está *data venia* induzindo esse Juízo ao erro, para buscar aventura jurídica pois, espera em obter sucesso com a argumentação falaciosa de que os conselhos profissionais são regidos pelo regime jurídico único, para conseguir encampar seguidores, ou seja, buscar trabalhadores para composição de sua base sindical, quando na verdade, sequer existe juridicamente;

Depois da DECISÃO CAUTELAR do STF, nos autos da ADI 1121/MC/RS dúvida não há de que a exigência de comprovação do REGISTRO SINDICAL no MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO é documento essencial para validade da representação sindical;

Data maxima venia o SINASCON não tem legitimidade jurídica para avocar substituição de terceiros trabalhadores em conselhos, eis que juridicamente não existe,



Conselho Federal de Farmácia

pois mesmo o processo de REGISTRO SINDICAL foi arquivado por não atender aos limites da legislação consolidada;

Na verdade, Excelência, a ação em questão é verdadeiro engodo jurídico, em que infelizmente não há como tramitar e decidir o mérito da questão, ante à total ilegitimidade do autor, comprometendo sua CAPACIDADE PROCESSUAL para litigar em juízo;

Seja ainda ponderado que a representação sindical de terceiro grau nos presentes autos para legitimar interesse nacional, somente poderia ocorrer com a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, que é a CENTRAL SINDICAL que congrega a FENASERA, esta representação de segundo grau, que também congrega o SINDECOF-DF, que é o legítimo representante dos empregados de conselhos no Distrito Federal, em primeiro grau;

Por todo o exposto, **considerando a decisão cautelar nos autos da ADI 1121/RS – Pleno STF**, que exige de forma vinculante em efeitos *ex nunc*, na regra do artigo 11, da Lei Federal nº 9.868/99 o devido REGISTRO NO ORGAO COMPETENTE, como forma de validar a representação e legitimidade sindical; Considerando que o autor não comprova sua CARTA DE REGISTRO SINDICAL, com a agravante de que seu pedido de registro junto ao MTb, nos autos do processo nº 46212.011164/2009-14 foi ARQUIVADO, à míngua do atendimento das regras dos artigos 511 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, requer-se o INDEFERIMENTO da inicial, extinguindo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI combinado ao disposto no artigo 301, VIII, todos do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO



Conselho Federal de Farmácia

Douto Julgador: Caso Vossa Excelência entenda que as prejudiciais preliminares podem ser superadas, ou ainda, que as mesmas se confundem com o mérito da ação, no mérito, a pretensão autoral não possui nenhuma razoabilidade jurídica;

Os Conselhos Profissionais não podem ser regidos pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO, dado ao fato simples de que tais autarquias nunca integraram a ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA OU INDIRETA, constituindo autarquias corporativas de direito público *sui generis* no âmbito da organização do Estado;

Cada Conselho de profissão regulamentada possui lei específica definindo os limites de suas áreas específicas de atuação, ou seja, não há como se derogar ou revogar as leis específicas de cada conselho, pelo simples fato de que a decisão da ADI 2135-STF é decisão de natureza cautelar, não atraindo os efeitos do artigo 102, § 2º da Constituição Federal, mas os limites do artigo 11, da Lei Federal nº 9.868/99.

Nesse sentido, a legislação aplicável permanece, é mantida, pois essa é a regra do artigo 11, da Lei Federal nº 9.868/99, *verbis*:

“Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.”

Ora, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao tratar da ADI 2135, jamais se referiu aos Conselhos Profissionais, e não poderia, pois tais entidades não integram a organização direta ou indireta da administração federal;



Conselho Federal de Farmácia

Os Conselhos são autarquias corporativas *sui generis*, mantidas com contribuições parafiscais, constituídas de finanças paralelas, com natureza tributária, constante de anuidades e taxas dos profissionais e empresas que exercem as atividades profissionais específicas da área de atuação dos respectivos conselhos, na forma da organização de cada uma de suas leis;

Não há no ordenamento jurídico atual, nenhuma legislação seja de caráter complementar, ordinária ou mesmo decreto regulamentador que atrai os Conselhos para o *longa manus* da administração de pessoal federal, direta ou indireta;

A organização da PRESIDENCIA DA REPUBLICA E SEUS MINISTERIOS não traz em sua lei originária os Conselhos;

O Orçamento da UNIÃO em suas reedições plurais e sucesivas sempre cuida de expressamente excluir os conselhos profissionais;

É certo que os conselhos nas suas leis trazem a obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, mas não poderia ser diferente, eis que as finanças paralelas são verbas públicas, ou seja, contribuições parafiscais para utilização na fiscalização das atividades profissionais, consistindo em mero poder de autotutela estatal;

O próprio poder público editou o DECRETO-LEI 968/69, cuja recepção pela Constituição Federal é evidente, tendo o próprio MINISTERIO PUBLICO FEDERAL expedido o COMUNICADO Nº 01, pela QUINTA CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISAO – PATRIMONIO PÚBLICO E SOCIAL (copia anexa), recomendando o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA como forma única ao MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para organizar a investidura dos empregos nos Conselhos.

A situação especial dos conselhos é indiscutível, tendo a Excelsa Corte tratado do tema, apenas nos autos da ADI 1717-6/DF, todavia preserva o caráter celetista dos



Conselho Federal de Farmácia

empregos dessas autarquias, sendo indiscutível que não trata ou decide pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO;

Admitir tal fato é notório descalabro jurídico, ou ainda, notória TERATOLOGIA JURIDICA, eis que dotar de regime jurídico, mas quem admite ou demite: O Presidente da República? E a aposentadoria desses empregados? A União será obrigada a arcar com os proventos de aposentadoria dos empregados de setecentas e setenta e duas autarquias profissionais, dentre estas os Conselhos Federais e seus respectivos conselhos profissionais? ISSO É UM ABSURDO;

O que será feito da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL de INSS dos empregados de Conselhos? Os mesmos teriam direito a duas aposentadorias, ou seja, uma aposentadoria pelo INSS e outra pela UNIAO, através do REGIME JURÍDICO ÚNICO? A UNIÃO absorverá os empregados de conselhos e os conselhos na organização da administração?

Haverá revisão da organização a PRESIDENCIA e seus MINISTERIOS para incluir os Conselhos Profissionais? Haverá nova edição da LEI ORÇAMENTARIA para dotar receita/despesa relacionada aos Conselhos Profissionais? Os Conselhos integrarão ao orçamento da União para transposição ao REGIME JURÍDICO ÚNICO? Com toda certeza não é tal premissa possível, sobretudo no tocante à corrente desenvolvimentista da própria redução do Estado, cujos óbices atuais reclamam maior cautela no poder de organização do estado moderno;

Ora, Excelência, o Conselho Federal de Farmácia é um AUTARQUIA DE DIREITO PÚBLICO, com receita própria e autonomia própria, regida pela Lei Federal nº 3.820/60, sendo seus empregos celetistas, por determinação legal de sua condição.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL jamais tratou dos empregos do Conselho Federal de Farmácia ou de qualquer emprego de conselho, nos autos da medida cautelar da ADI 2135.



Conselho Federal de Farmácia

Efetivamente há alguns trabalhadores e também sindicatos de empregados que visam a obtenção do REGIME JURÍDICO ÚNICO, para que possam ter aposentadorias integrais diferenciadas, o que não ocorreria caso se permaneça a condição celetista dessas autarquias, mas tais fato não se mostram possíveis, ante à legislação específica de cada uma das autarquias profissionais.

Há um notório paradoxo jurídico e embróglio sobre o tema, eis que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu nos autos da ADI 1717-6/DF, esta última já em DECISAO DEFINITIVA DE MÉRITO que os conselhos são autarquias especiais, mas manteve o múnus celetista dessas entidades, pois tornou prejudicada a análise da inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98;

Qual a razão da prejudicialidade do exame da inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98? Lógico que a excelsa corte tornou prejudicada a análise, ante ao fato de que os Conselhos Profissionais não integram à administração federal;

Em decisão análoga ao tema, a Excelsa Corte decidiu nos autos da ADI 3026-DF que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL não se sujeita ao regime jurídico único, tampouco é sujeita à regra de contratação por concurso público para seus empregados, mantida a regra dos limites da Lei Federal nº 8.906/94;

Efetivamente poderá o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tratar especificamente sobre o tema em relação aos Conselhos Profissionais, pois a própria MINISTRA CARMEN LÚCIA reconheceu a REPERCUSSÃO GERAL nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 734628-RS, justamente pelo fato de que em tese análoga se estava tentando prejudicar que os empregados se submetessem a regras de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, dado efetivamente a natureza celetista de seus contratos;

Igualmente o CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA formalizou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em relação aos seus empregos com o



Conselho Federal de Farmácia

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, nos limites da regra da Lei Complementar 75/93 e mantém sua condição de celetista, ressalvada a investidura dos empregos por CONCURSO PÚBLICO;

Logo, Excelência, admitir o REGIME JURÍDICO ÚNICO no âmbito do CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA é inadmissível, ante à legislação ordinária sobre o tema, sendo certo que inexistente no ordenamento constitucional e infraconstitucional qualquer vinculação direta ou indireta que integre os Conselhos Profissionais no âmbito da administração federal direta ou indireta.

Por todo o exposto, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2135, não é DECISAO DEFINITIVA DE MÉRITO, e sim, cautelar não havendo como se emprestar efeitos do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal ao tema; Considerando que nos autos da medida cautelar nº 2135, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não trata sobre os empregos dos Conselhos Profissionais, tampouco determina que estes sejam transpostos ao regime jurídico único, por total impropriedade do objeto; Considerando que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em decisão DEFINITIVA DE MÉRITO nos autos da ADI1717-6/DF reconheceu o múnus público dos Conselhos Profissionais como integrantes de PODER DE POLÍCIA, no tocante aos princípios de TUTELA e AUTOTUTELA ESTATAIS, sem contudo determinar alteração do regime de empregos dessas autarquias, pois tornou prejudicial a análise do § 3º, do artigo 58, da Lei Federal nº 9.868/99, justamente pela impossibilidade de absorção de tais autarquias mantidas com finanças paralelas à UNIAO; Considerando que a organização da União e seus ministérios exclui os Conselhos: Considerando que o CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA já formalizou o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 47/2009, nos autos do INQUERITO CIVIL nº 0262/2002, com o MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, mantida a legalidade de seus contratos de trabalho celetistas até a data da decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF, com trânsito em julgado em 11.04.2003; Considerando que os Conselhos não integram ao orçamento da União e na forma do Decreto-Lei 968/69 não lhe é aplicável a norma geral de pessoal da administração federal e, finalmente, considerando a REPERCUSSÃO GERAL admitida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº AI



Conselho Federal de Farmácia

734628, em que a MINISTRA CARMEN LÚCIA converteu o recurso em RECURSO EXTRAORDINÁRIO sob nº 608.386 justamente por reconhecer que a ADI 2135, não tratou dos conselhos profissionais, requer-se a IMPROCEDENCIA da AÇÃO, rejeitando-se o pedido do autor, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgando-se antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do CPC, independentemente da revogação da liminar e retratação, objeto do agravo interposto, em que se reitera, por lida de Justiça.

Requer ainda, a condenação do autor nas custas processuais e honorários sucumbenciais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 01 de dezembro de 2010.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268